

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 06 de agosto de 2018 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Eu, Paulo Furtado de Oliveira Filho, Juiz de Direito, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo nº: **1069420-76.2017.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Utc Participações S.a. e outros**
Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Juiz de Direito: Dr. **Paulo Furtado de Oliveira Filho**

Vistos.

1 - O Administrador Judicial juntou aos autos a ATA da Assembleia Geral de Credores da Recuperação Judicial do Grupo UTC

2 - Consta da ata o seguinte resultado das deliberações:

(i) aprovação consolidação substancial, em votação pelos credores de cada uma das recuperandas;

(ii) aprovação do plano de recuperação judicial, em votação por todos os credores de todas as recuperandas.

3 - Observo que um dos credores da UTC DI e Patrimonial Volga, a PATRI SETE, insurgiu-se contra o direito de voto pelos credores debenturistas, na deliberação sobre a consolidação substancial.

E de fato o administrador judicial já havia ofertado parecer, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

impugnação, reconhecendo assistir razão ao credor Patri Sete, requerendo a exclusão dos créditos quirografários dos debenturistas (incidente n. 00099.2018.8.26.0100).

Determino, portanto, a exclusão dos votos dos credores debenturistas em relação à consolidação substancial.

4 - Porém, o mesmo sem o cômputo do voto dos credores debenturistas, a consolidação substancial na recuperanda UTC DI continua sendo aprovada, pois a credora PATRI SETE tem votos insuficientes para fazer prevalecer a sua rejeição.

Os demais credores quirografários, afastado os votos dos debenturistas, aprovaram a consolidação substancial por maioria.

5 – Com relação à Patrimonial Volga, a situação é distinta.

Afastando-se os votos dos credores debenturistas, a posição da PATRI SETE rejeitando a consolidação substancial é a que prevalece, pois acaba por ser a única credora na classe III,

6 – Sucede, contudo, que a rejeição pela PATRI SETE é abusiva e merece ser afastada pelo Poder Judiciário.

Trata-se de situação excepcional, que busca corrigir a posição individualista de determinado credor, contrário à solução mais favorável à maioria, e que poderia resultar em falência, mais gravosa a todos os credores.

7 – Para que se reconheça o voto abusivo da PATRI SETE, basta verificar que esta credora foi plenamente satisfeita em seus interesses no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

plano de recuperação, com a cláusula 4.7.

Ainda assim, a Patri Sete não aderiu a um aspecto essencial do plano, que era a consolidação dos ativos e passivos de todas as recuperandas, exercendo seu direito de voto em desacordo com o fim econômico do seu direito de voto, que é a proteção ao seu direito de crédito.

Com efeito, a Patri Sete foi contemplada com uma situação diferenciada daquele prevista para os demais credores quirografários, de forma justa, pois era a única credora da Patrimonial Volga, cujos ativos imobiliários poderiam suportar o pagamento do crédito dela, de aproximadamente R\$ 19 milhões.

Diante disso, o plano de recuperação criou tratamento mais benéfico à Patri Sete, prevendo condições de pagamento privilegiadas, exatamente porque o sacrifício que ela deve suportar não pode ser o mesmo exigido dos demais credores de recuperandas menos solventes.

A cláusula 4.7. do plano de recuperação assim dispõe:

"Os Credores Classe III da Volga que concordarem em aderir a este Plano, inclusive possibilitando a viabilização econômico- financeira deste Plano através da integralização da Colina Sul na UPI- Colina Sul para fins de monetização, receberão o pagamento de seu crédito nos termos das cláusulas abaixo:

4.7.1.1. O valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) será pago aos Credores Classe III Colaboradores Volga de forma *pro rata* e *pari passu* ao recebimento dos primeiros R\$ 144.000.000,00 (cento e quarenta e quatro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

milhões de reais) na Conta de Pagamentos Prioritários.

4.7.1.2. O valor de R\$ 11.461.878,02 (onze milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, oitocentos e setenta e oito reais e dois centavos) será pago por meio de dação em pagamento do imóvel registrado na matrícula 96.084, localizado em Salvador-BA.

4.7.1.2.1. Com a dação em pagamento do imóvel registrado na matrícula 96.084, localizado em Salvador-BA, os Credores Classe III Colaboradores Volga assumem o litígio e ou eventual acordo, bem custos decorrentes, referente à sobreposição de áreas conforme processos judiciais nº. 0007831-43.2007.8.05.0001; 0000503-62.2007.8.05.0001; 0105121-58.2007.8.05.0001.

4.7.1.3. O saldo, depois de deduzidos os pagamentos previstos nas cláusulas 4.7.1.1 e 4.7.1.2, se houver, será pago, sem desconto, em 168 (cento e sessenta e oito) meses, contados da publicação da decisão de homologação deste Plano, em 25 (vinte e cinco) parcelas."

8 – Na doutrina, SHEILA CERZETTI produziu excelente estudo a respeito do tema, citando casos julgados pela cortes norte-americanas em que foi admitida a consolidação substancial, bem como a possibilidade de algumas prioridade serem respeitadas e alguns créditos mantidos em face de um determinando devedor e satisfeitos mediante a específica alocação de certos ativos (Grupos de sociedades e recuperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

judicial: o indispensável encontro entre direitos societário, processual e concursal”, in Luiz Flávio Yarshell, Guilherme Setoguti J. Pereira (coord.), *Processo Societário II*, São Paulo, Quartier Latin, 2015, p. 769.

9 – Também as recomendações da UNCITRAL são no sentido da admissibilidade da consolidação substancial, quando se tratar do único meio de efetiva recuperação do grupo, levando-se em conta a dificuldade do tratamento separado das diversas sociedades em processo de recuperação judicial (*UNCITRAL – Legislative Guide On Insolvency Law – Part Three: Treatment of enterprise groups in insolvency, item 112*).

10 – Em síntese, no caso dos autos, há várias sociedades integrantes do mesmo grupo econômico, sendo uma delas detentora de posição patrimonial mais favorável.

Isso justifica a consolidação substancial para superação da crise global, mas com tratamento diferenciado em favor do único credor dessa devedora.

É justo que este credor seja sacrificado em menor grau do que os demais credores quirografários.

A recusa deste único credor à consolidação substancial é abusiva porque o tratamento favorável que lhe foi assegurado atende ao seu interesse individual de forma satisfatória e prejudica indevidamente os demais credores.

Portanto, deve ser mantida a consolidação substancial dos ativos e passivos de todas as recuperandas.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

12 – Quanto ao plano de recuperação, foi aprovado pelos credores em votação única, de acordo com as maiorias legais.

No exame de legalidade, o prazo de pagamento dos credores trabalhistas já foi referendado em r. Decisão do E. TJSP.

Das ressalvas apresentadas pelos credores, quase todas estas superadas pelas razões expostas pelo administrador judicial a fls. 66423/66424.

Estão preservados os direitos dos credores contra coobrigados.

Está condicionada a liberação da garantia real à prévia liquidação da dívida perante o credor garantido.

A alienação de ações da Aeroportos Brasil S/A de titularidade da UTC Participações está condicionada à preservação da garantia do BNDES.

Com relação à cláusula 10.5, deve ser interpretada no sentido proposto pela credora Energia São Manoel, qual seja, não se suspendem nem são extintas as demandas arbitrais em fase de conhecimento.

Por fim, no tocante à cláusula 13.1, também deve ser interpretada no sentido proposto pela credora SBS, mas com uma condição. Poderá participar de rateios anteriores quem solicitou a reserva de seu crédito ao juízo da recuperação. Essa a condição para detentor de crédito ilíquido assegurar seu direito de participar de rateios anteriores à apuração definitiva do valor de seu crédito.

13 - Para a concessão da recuperação judicial, há uma exigência prevista no art. 57 da LRF, que diz respeito à prova de regularidade fiscal.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial).

A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º., da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento.

Ademais, nos termos do art. 6º., par. 7º., da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias.

Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa.

O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos.

Devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1618/1624, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que as recuperandas deverão, no prazo de 1 ano, apresentar CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei geral mais benéfica, sob pena de ser deferido o prosseguimento de execuções fiscais, com penhora livre de bens.

14 – Pelo exposto, com as ressalvas e observações acima mencionadas, **concedo a recuperação Judicial à UTC Participações S.A., UTC Engenharia S.A., Constran S.A. – Construções e Comércio, UTC Investimentos S.A., Niterói Reparos Navais Ltda., Mape S.A. Construções e Comércio, UTC Desenvolvimento Imobiliário S.A., Patrimonial Volga S.A., Norteoleum Exploração e Produção S.A., Transmix Engenharia, Indústria e Comércio S.A., Cobrazil S.A. e Cobrena Cia de Reparos Marítimos e Terrestres Ltda.**

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA